



Número: **5002994-28.2023.8.13.0015**

Classe: **[CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Além Paraíba**

Última distribuição : **04/10/2023**

Assuntos: **Falsidade ideológica, Inserção de dados falsos em sistema de informações**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
RAFAEL BOUBEE GRACIOLI DA SILVA (RÉU/RÉ)	
	FERNANDO HENRIQUE SILVA CAVALCANTE (ADVOGADO) PAULO VITOR DE LIMA LEITE (ADVOGADO)
MARIA APARECIDA PRAVADELI DE ABREU (RÉU/RÉ)	
JEOVANE DE SOUZA (RÉU/RÉ)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10310209966	10/10/2024 18:24	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Além Paraíba / 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Além Paraíba

Avenida Dr. José Avelino de Freitas, 255, Ilha do Lazareto, Além Paraíba - MG -
CEP: 36660-000

PROCESSO Nº: 5002994-28.2023.8.13.0015

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Falsidade ideológica, Inserção de dados falsos em sistema de informações]

Ministério Público - MPMG CPF: não informado

RAFAEL BOUBEE GRACIOLI DA SILVA CPF: 073.281.297-60 e outros

SENTENÇA

Visto.

I – RELATÓRIO:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS denunciou RAFAEL



BOUBEE GRACIOLI DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, como incurso na prática do crime de falsidade ideológica, tipificado no artigo 299, parágrafo único do Código Penal, **MARIA APARECIDA PRAVADELI DE ABREU**, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, como incurso na prática do crime de **Inserção de dados falsos em sistema de informações**, tipificado no artigo 313-A do Código Penal, bem como **JEOVANE DE SOUZA** já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, como incurso na prática do crime de Inserção de dados falsos em sistema de informações, tipificado no artigo 313-A do Código Penal (por duas vezes).

Consta da denúncia que no dia 09 de novembro de 2017, o primeiro denunciado Rafael, valendo-se da condição de médico plantonista do Hospital São Salvador, entidade localizada no Município de Além Paraíba/MG e conveniada ao Sistema Único de Saúde, agindo portanto na qualidade de funcionário público por equiparação (art. 327, CP), determinou que a segunda denunciada, Maria Aparecida, inserisse dados falsos em documento público, consistente na informação registrada em laudo SUSfácil nº 120.894.137 de que às 15h27, daquele mesmo dia, não havia leito de enfermaria vago no Hospital São Salvador para confirmação de reserva de vaga em prol de usuário SUS, quando, na verdade, existiam 4 leitos de enfermaria livres, alterando a verdade sobre fatos juridicamente relevante.

Averiguou-se, neste cenário, que a segunda denunciada, Maria Aparecida, valendo-se da condição de operadora hospitalar do sistema SUSfácil no Hospital São Salvador (Além Paraíba/MG), entidade conveniada ao Sistema Único de Saúde e, portanto, agindo na qualidade de funcionária pública por equiparação, acatou a determinação ilícita recebida e inseriu dados falsos em sistema informatizado da Administração Pública (SUSfácil), ao informar às 15h27, no dia 09/11/2017, que não havia leito de enfermaria vago no Hospital São Salvador, para recebimento do paciente André Luiz Garcia de Carvalho (SUSfácil 120.894.137), quando, na verdade, existiam 4 leitos disponíveis, sendo que toda a ação teve por finalidade priorizar o atendimento de pacientes regulados diretamente pelo nosocômio, em prejuízo dos usuários do Sistema Único de Saúde.

Por fim, restou constatado que o terceiro denunciado Jeovane de Souza, na mesma data de 09/11/2017, por duas vezes, valendo-se da condição de operador hospitalar do sistema SUSfácil no Hospital São Salvador (Além Paraíba/MG), entidade conveniada ao Sistema Único de Saúde e, portanto, agindo na qualidade de funcionário público por equiparação, inserir dados falsos em sistema informatizado da Administração Pública (SUSfácil), consistentes nas informações registradas em laudo SUSfácil nº 120.894.137, de que às 19h05 e às 22h11, daquele mesmo dia, não havia leito de enfermaria disponível no Hospital São Salvador para confirmação de reserva de vaga em prol de usuário SUS, quando, na verdade, existiam 4 leitos de enfermaria livres.

Com a denúncia vieram os seguintes documentos: Portaria do MPMG no Id. 10083700953 – páginas 1/2; registro de ocorrência sistema SUSfácil no Id. 10083700953 – páginas 6/24.

A denúncia foi recebida em 3.11.2023, pela decisão de Id. 10099156677.

CAC dos acusados nos Id's 10106764885, 10106785967 e 10106751394.



Citados pessoalmente por mandado (Id's 10110566425 e 10158856105), os réus Maria Aparecida e Jeovane, apresentaram resposta à acusação nos Id's 10112435096 e 10162022119, através da Defensoria Pública.

Citado pessoalmente por mandado (Id. 10160061294), o réu Rafael apresentou resposta à acusação no Id. 10182837055.

Termo de audiência de instrução e julgamento no Id. 10213115050, onde foi ouvida 1 (uma) testemunha, conforme gravação disponível no PJe mídias.

Termo de audiência em continuação no Id. 10249777702, onde foi ouvida 1 (uma) testemunha, dispensadas as demais. Ao final, os réus foram interrogados, conforme gravação disponível no PJe mídias.

Memoriais do Ministério Público no Id. 10255800417, oportunidade em que pugnou pela condenação dos acusados Rafael (por três vezes), Jeovane (por duas vezes) e Maria Aparecida (por uma vez), no crime previsto no artigo 299, caput e parágrafo único do Código Penal.

Memoriais de Jeovane, Maria Aparecida e Rafael nos Id's 10273406972, 10295123826 e 10295122281, onde, fazem considerações preliminares quanto a emendatio libelli e possibilidade de suspensão condicional do processo. No mérito, requerem a absolvição dos acusados pela atipicidade da conduta quanto ao crime de inserção de dados falsos em sistema de informação e absolvição por insuficiência probatória quanto ao crime de falsidade ideológica.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A relação jurídica processual se instaurou e se desenvolveu de forma válida e regular. Presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito.

In casu, a pretensão punitiva do Ministério Público se refere a prática de falsidade ideológica pelo acusado Rafael Boubée Gracioli da Silva e inserção de dados falsos em sistema de informações pelos acusados Maria Aparecida Pravadeli de Abreu e Jeovane de Souza, porquanto o



primeiro denunciado teria, valendo-se da condição de médico plantonista do Hospital São Salvador, determinado que o segundo e terceiro denunciados inserissem dados falsos em laudo do SUSFácil, no sentido de que naquela data não havia leito de enfermaria vago no nosocômio para confirmação de reserva de vaga em prol de usuário SUS, quando, na verdade, existiam 4 leitos de enfermaria livres. Maria Aparecida e Jeovane, valendo-se da condição de operadores do sistema SUSFácil, acataram a determinação ilícita recebida e inseriram dados falsos em sistema informatizado da Administração Pública, ao informarem que não havia leito de enfermaria vago no Hospital São Salvador, quando, na verdade, existiam 4 leitos disponíveis.

Pois bem.

Conquanto o princípio da individualização da pena indique que a análise da imputação deva ser realizada de maneira particularizada, analisando-se detidamente a conduta de cada um dos acusados, tenho no presente feito uma ausência de cisão perfectibilizada da imputação, já que as condutas atribuídas aos acusados perfazem-se simultâneas e conjugadas, motivo pelo qual analiso-as concomitantemente, até porque a conclusão levada a cabo, para ambas, foi a mesma.

O tipo fundamental inserto no art. 313-A do Código Penal encontra-se assim redigido, *in verbis*:

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

De acordo com o que nos ensina a doutrina, trago à baila as lições de Luiz Régis Prado:

“O artigo 313-A foi introduzido no ordenamento penal pela Lei 9.983, de 14 de julho de 2000, e prevê a figura do peculato eletrônico, assim denominado pela própria Exposição de Motivos da aludida lei, visando normatizar a conduta do funcionário público consistente na inserção de dados falsos, alteração ou exclusão indevida de dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. (...). O bem jurídico tutelado não difere do peculato descrito no art. 312, em face do mesmo interesse em se preservar o patrimônio público e garantir o respeito à probidade administrativa (vide comentário ao art. 312)”. (PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro, volume 3. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. P. 406-407)



No mesmo sentido, Rogério Greco leciona:

"O crime de inserção de dados falsos em sistemas de informações foi criado como sendo mais uma modalidade do delito de peculato, sendo reconhecido como peculato eletrônico, haja vista o modo pelo qual a conduta é praticada."(GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial. 5ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009. P. 379)

Ainda, Cezar Roberto Bitencourt, ensina:

Exige-se a presença do elemento subjetivo especial do injusto, qual seja o especial fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou simplesmente de causar dano. É desnecessário que a vantagem seja obtida; basta que exista subjetivamente como condutora do comportamento do sujeito ativo." (Cezar Roberto Bitencourt, in Tratado de Direito Penal, Vol. 5, Ed. Saraiva, 11ª ed., art. 313-A, CP)

Conforme se extrai das lições doutrinárias acima citadas, para a configuração do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A, do CP), o elemento subjetivo do tipo **exige a presença do dolo específico, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem requer um fim especial de agir, no caso, causar dano à Administração Pública.**

Firmada a premissa acima, e a partir da análise das provas produzidas na persecução criminal, tenho que não obstante a pretensão punitiva, após análise do conjunto probatório produzido em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não restou demonstrada cabalmente a conduta delituosa prescrita no artigo 313-A do Código Penal, imputada aos acusados Maria Aparecida Pravadeli de Abreu e Jeovane de Souza, pois as provas são demasiadamente frágeis para responsabilizá-los pelo delito em questão.

Nesse sentido, para explicitar a respectiva circunstância, transcrevo as declarações das testemunhas, que em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, afirmaram que:

“(…) Perguntado como ficou sabendo que seu nome foi envolvido na negativa de vagas se não estava de plantão no dia, disse que foi através da intimação; Que não tem conhecimento que seu nome foi lançado com o médico plantonista no SUSFácil para autorização de procedimento sem o seu conhecimento; Que não tem conhecimento quanto aos fatos narrados na denúncia; **Que exercia o cargo de diretor clínico na época dos fatos; Que não havia orientação no sentido de que seu nome poderia ser lançado no sistema mesmo que estivesse ausente;** Que confirma a veracidade do documento que lhe foi apresentado em audiência, documento este que se trata de ofício que foi encaminhado à Promotoria de Justiça de Juiz de Fora, após sua notificação quanto aos



fatos narrados na denúncia; Que na condição de Diretor Clínico, solicitou esclarecimentos à Jaqueline quanto a existência de vagas disponíveis no HSS à época, o que lhe foi negado, sendo informado que os advogados do hospital já estavam cientes do caso; Que não sabia se tinha vagas; **Que na data que seu nome foi lançado, não estava de plantão no HSS, mas sim no hospital na cidade de Carmo/RJ**; Que se afastou da direção do HSS em parte pelos fatos narrados na denúncia (...); **Que o sistema do hospital não exige assinatura eletrônica**; Que já solicitou vagas em outras ocasiões para que o paciente fosse transferido do HSS para outra instituição; Que na função de diretor clínico nunca precisou responder se havia ou não vagas no hospital; Que não sabe informar quem era responsável por responder os ofícios informando se havia ou não vagas no hospital, que, normalmente, somente transferiam pacientes para outros hospitais, nunca recebiam transferências; Que não sabe dizer qual é o procedimento para resposta às solicitações de vagas”. (Luciano Sales Lugão da Silva)

“Que é neurocirurgião; Que atua no Hospital São Paulo, em Muriaé e o na Fundação Cristiano Varela (Hospital do Câncer); Que confirma sua assinatura no parecer médico acostado aos autos, emitido no dia 22.07.2020 em seu nome; Que não se recorda se teve contato com a família do paciente André Garcia de Carvalho; Que não se recorda do fato que lhe foi relatado”. (Felipe Carvalho Freitas Sigilião)

A seu turno, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ao serem interrogados, os réus informaram que:

“Que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; Que não determinou que Jeovane e Maria Aparecida negassem a existência de vagas para transferência, mesmo havendo leitos disponíveis; **Que se uma negativa foi feita, foi em razão de não terem, no momento, condições clínicas para atendimento do paciente no hospital, diante da complexidade**; Que a transferência era pedido da família e não do médico; Que não tinha uma hierarquia direta em relação aos funcionários que supostamente inseriram os dados no sistema; Que a alimentação do sistema se dá por meio de um operador do SUSFácil, que tem o recepcionista, o chefe da recepção, que à época era Maria Aparecida; Que há uma avaliação do quadro clínico quando alguma instituição deseja transferir um paciente para o hospital; Que por meio do quadro clínico do paciente descrito no papel, pode-se avaliar se terão condições ou não de receber o paciente; Que se a negativa foi dada, foi em razão de não terem condições clínicas de atender o paciente naquele momento; Perguntado se foi indagado ao interrogado ou outro médico quanto ao caso para que tivessem a negativa de transferência, respondeu que não se recorda do caso específico, mas que todo paciente em que há uma negativa de vagas, essa negativa acontece somente em caso de não haver condições clínicas e, ainda, se o paciente estiver em um lugar que possui melhores condições para atendimento; Que como na data dos fatos, pelo que consta, o interrogado estava de plantão no CTI, a negativa foi dada através do relatório que lhe foi passado e, que em nenhum momento foi falado que não teria vaga, que ‘a partir daí, o que foi lançado no sistema,



provavelmente foi um erro de digitação' (...); Que não passou nenhuma informação para que os servidores prestassem informação no sistema no sentido de que não havia vagas; Que não tinha controle quanto aos leitos do hospital, não sabia se tinha leitos vagos ou não, que quem tem essa informação são os operadores do SUSFácil; Que até o episódio narrados nos autos, o fluxo de informação era verbal, o operador do SUSFácil informava quanto ao paciente para que o médico avaliasse. Após a avaliação, recebia o paciente ou negava, sempre com uma justificativa clínica para a negativa". (Rafael Boubee Gracioli da Silva)

“Que os fatos são verdadeiros; Que na época dos fatos exercia a função de recepcionista no HSS; Que tinha acesso ao sistema de leitos do SUSFácil; Que era responsável pelo serviço de internação; **Que a inserção da informação de inexistência de leitos de enfermaria no HSS pode ter ocorrido por erro de digitação;** Que o HSS tinha um convênio com Sapucaia e um convênio de enfermaria com os próprios convênios, como, por exemplo, UNIMED e 18 de julho e às vezes esses leitos estavam ocupados com estes pacientes, não se recordando exatamente qual das situações pode ter ocorrido, em razão do decurso do tempo; Que acredita que na época dos fatos tenha inserido a informação de que não havia leito, mas que no sistema não havia um campo específico para justificar; Perguntada se se recorda se recebeu a ordem ou orientação de algum médico para alimentar o sistema com a informação de que não havia vagas ou se a própria consultou e fez a inserção de dados, respondeu que a central solicitava a vaga então, imprimiam o laudo e mostravam para o plantonista quando era caso de enfermaria, para que o plantonista do pronto socorro desse o parecer final se era caso de aceitar ou não o paciente; A recusa poderia ter como justificativa, o fato do paciente precisar de neurologista, serviço que o HSS não dispunha à época; Que não se recorda de qual médico conversou na data dos fatos e nem qual foi a resposta que ele lhe deu; **Que não se recorda se havia um campo específico para justificar o motivo da recusa de receber o paciente;** Que pelo que se recorda, a vaga solicitada era pra enfermaria, mas para neurologia, para dar continuidade ao tratamento; Que ao questionar o médico plantonista, sua resposta era de forma verbal; Que no caso específico dos autos, poderia ter colocado como justificativa que não havia leito disponível para o caso daquele paciente; **Que se inseriu os dados no sistema, foi por orientação do médico plantonista do pronto socorro;** Que não se recorda quem era o médico plantonista na data dos fatos; Perguntada por qual motivo que ao inserir a resposta no sistema SUSFácil utilizando seu login, disse que não havia vagas e que a orientação teria sido dada por Dr. Rafael, respondeu que não se recorda de tal fato; Perguntada se tinha autorização de Dr. Rafael para colocar o nome dele quando fosse alimentar o sistema, disse que o sistema era falho, que às vezes, o médico plantonista poderia não ter ainda o cadastro no SUSFácil, então, eram autorizados a utilizar o CRM do diretor clínico ou do responsável pelo hospital; Que foi a própria central de regulação de vagas quem deu essa autorização; Que ligou para a central de vagas, orientada por Bethânia, que era administradora, a fim de saber como agir nesses casos, ocasião em que lhe informaram para que fosse feito da forma citada; Que seguiu essa orientação em outros casos; Que não sabe dizer se Dr. Rafael tinha conhecimento de que seguiam a orientação da central de regulação de vagas, mas Bethânia sabia pois era sua chefe imediata; Que pelo que se recorda, primeiro solicitaram vaga para o CTI; **Que havia a possibilidade de não existir a**



vaga solicitada, em razão de estarem preenchidas pelos pacientes dos convênios, no entanto, não havia um campo próprio para lançar essa informação”. (Maria Aparecida Pravadeli de Abreu Curty)

“Que não é verdadeira a acusação de inserção de dados falsos no sistema; **Que tinha o acesso ao sistema; Que no caso dos autos, recebida a solicitação, a encaminhou a UTI para o médico avaliar; Que Rafael era o médico plantonista da UTI; Que Rafael disse que não era pra aceitar o paciente de UTI;** Que não se recorda se a solicitação de vaga era para UTI ou enfermaria; Que se o pedido fosse para enfermaria, seria analisado por outro médico plantonista; Que se dirigiu diretamente ao médico da UTI; Que não se recorda quem era o médico plantonista da enfermaria, mas não era o mesmo da UTI; **Que informou no sistema que não havia leitos; Que não teve nenhuma justificativa para a recusa do paciente; Que Rafael não lhe disse para informar que não havia leito livre para paciente de enfermaria;** Que a resposta do médico era realizada de forma verbal; Que havia um campo específico para justificar a recusa; Que não se recorda se lançou o nome do médico que deu a negativa; Que atualmente a negativa dos médicos é feita por escrito; **Que não auferiu nenhuma vantagem pelo lançamento da informação no sistema;** Que ainda trabalha no hospital, exercendo a mesma função; Que não se recorda o motivo de não ter levado a solicitação ao médico plantonista da enfermaria, que a solicitação já constava no sistema quando o abriu, somente imprimiu e foi direto no médico plantonista da UTI; Que constou a informação no sistema conforme lhe foi passada; **Que na época dos fatos costumavam constar o nome do diretor clínico ao responder as solicitações;** Que Luciano Lugão não estava de plantão na data dos fatos; Que a informação de que era pra constar o nome do diretor clínico ao responder as solicitações, lhe foi passada pela coordenadora da recepção, Maria Aparecida; Que era subordinado a Maria Aparecida; Que não sabe de quem receberam essa ordem; **Que ao receber o segundo pedido de transferência do paciente naquele mesmo dia, procedeu da forma, foi direto a UTI e recebeu a mesma justificativa, para não receber paciente;** Que não recebeu nenhuma ordem no sentido de que estando Dr. Rafael no hospital, ele quem deveria responder as solicitações de transferência; **Que não tinha nenhuma ordem de Dr. Rafael no sentido de burlar o regramento para que todos os pedidos fossem encaminhados diretamente a ele;** Que o pedido do caso era de enfermaria, mas levou diretamente até Dr. Rafael; Que na época dos fatos 4 funcionários operavam o sistema SUSFácil, sendo dois durante o dia e dois durante a noite; Que a orientação que tinham quando chegasse solicitações era de imprimi-las e encaminhá-las ao médico plantonista responsável; Que na data dos fatos não leu o laudo, somente imprimiu e encaminhou para a UTI; Que trabalha na recepção do hospital (...); Que o correto seria Dr. Rafael devolver a solicitação para o médico responsável; Que houve outros casos em que o médico não era cadastrado no SUSFácil, então incluíam as informações em nome do Diretor Clínico; **Que poderia ter feito a inclusão da informação em nome de Dr. Rafael, uma vez que este possui cadastro no SUSFácil, que cometeu um erro;** Que não recebeu nenhuma ordem para constar o nome de Luciano Lugão invés de constar o nome de Dr. Rafael; Que não recebeu nenhuma orientação de Rafael quanto ao motivo para a recusa no recebimento do paciente; Que Rafael somente lhe disse para constar que não receberia; Que não



confirmou a disponibilidade de leitos do hospital; Que o paciente primeiro foi para o HSS e posteriormente foi transferido por ausência de recursos no hospital; Que não sabe dizer a quantidade de pacientes internados na enfermaria na época dos fatos; Que havia médico de plantão no pronto socorro”. (Jeovane de Souza)

Das declarações dos acusados e testemunhas, registro de ocorrência sistema SUSFácil de Id. 10083700953 – páginas 6/24 e demais elementos de provas produzidos nos autos, denoto que ainda que presente a **materialidade** delitiva, o mesmo não ocorre em relação à **autoria**, tendo em vista existência de dúvidas quanto a presença do elemento subjetivo do tipo penal em questão, consistente no dolo específico de obtenção de vantagem indevida.

Destarte, o que se verifica diante de toda prova, é que na data de 09.11.2017, após o recebimento de 3 (três) solicitações de vaga de leito de enfermaria para transferência de paciente do SUS para o Hospital São Salvador, o acusado Rafael, valendo-se de sua condição de médico plantonista, determinou que os acusados Maria Aparecida e Jeovane respondessem o pedido no sentido de que não havia leito vago no nosocômio.

Ato contínuo, Maria Aparecida e Jeovane, na condição de operadores do SUSFácil, acataram a ordem recebida, incluindo no sistema a informação de que não havia leitos disponíveis, quando, na verdade, existiam 4 (quatro) leitos vagos, sendo que Maria Aparecida incluiu a informação 1 (uma) vez e Jeovane 2 (duas).

Desse modo, ainda que comprovado nos autos que os funcionários Públicos inseriram declaração falsa no sistema SUSFácil, o parquet não logrou êxito em comprovar o especial fim de agir por parte dos réus no sentido de alterar os dados do sistema com o objetivo de auferir vantagem indevida ou causar dano.

Nesse aspecto, sabe-se que, no processo penal, “a prova da alegação incumbirá a quem a fizer” (artigo 156, caput, primeira parte, do Código de Processo Penal).

Portanto, os elementos de prova não possuem robustez bastante para ensejar a condenação dos réus no crime tipificado no artigo 313-A do Código Penal. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CRIMES DOS ARTS. 312 E 313-A DO CP. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO. TIPICIDADE CONFIGURADA. ART. 59 DO CP. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. PREJUÍZO. FUNDAMENTO



IDÔNEO. RECURSO NÃO PROVIDO. (...). 3. Apesar de a jurisprudência desta Corte Superior reconhecer a relevância do exame de corpo de delito quando a infração penal deixa vestígios, firmou-se entendimento no sentido de ser possível dispensá-lo quando houver nos autos outros elementos probatórios suficiente para demonstrar, de maneira inequívoca, a materialidade delitiva. A materialidade delitiva, no caso concreto, ficou comprovada, sobretudo, por meio de documentos – contratos registrados em nome de pessoas que afirmaram, em juízo que tiveram seus nomes usados indevidamente ou não foram os reais contratantes. Além disso, consta do acórdão recorrido que houve confissão do réu em três ocasiões distintas. 4. Apreciadas as questões suscitadas pela parte, não há falar em ofensa ao art. 619 do CPP. **5. A incidência do art. 313-A do Código Penal ocorre quando funcionário autorizado busca a obtenção de vantagem indevida, para si ou para outrem, por meio da inserção de dados falsos, ou facilita para que se o faça, ou da alteração ou exclusão indevida de dados corretos, nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública** (ut, REsp n. 1.596.708/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 13/6/2017.) 6. Esta Corte admite a exasperação da pena basilar pela valoração negativa das consequências do delito com base no prejuízo suportado pela CEF. 7. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg no AREsp n. 2.350.577/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.) (destaque nosso)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – PECULATO ELETRÔNICO – INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES – DOLO NÃO DEMONSTRADO – ABSOLVIÇÃO. **Comete o delito de peculato eletrônico aquele que insere ou facilita a inserção de dados falsos, alteração ou exclusão indevida de dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.** Não demonstrada a real intenção do agente na alteração de dados lançados no prontuário do veículo junto ao DETRAN, impõe-se a absolvição. Não comprovado o fim de obtenção de vantagem indevida ou de causar dano, correta a sentença que absolveu o Réu. (TJMG – Apelação Criminal 1.0313.12.009486-4/001, Relator(a): Des.(a) Anacleto Rodrigues, 8ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/02/2020, publicação da súmula em 27/02/2020)

Por outro lado, em que pese o representante do Ministério Público haver denunciado Rafael Boubée Gracioli da Silva como incurso no crime previsto no artigo 299, parágrafo único do Código Penal, Maria Aparecida Pravadelí de Abreu, como incurso nas iras do artigo 313-A do Código Penal, por uma vez e o réu Jeovane de Souza no mesmo dispositivo legal, por 2 (duas) vezes, denoto que a peça acusatória narra a ocorrência do crime de falsidade ideológica praticado por todos os acusados, razão pela qual há de se reconhecer a necessidade de atribuição de nova classificação jurídica ao fato narrado na inicial acusatória, sem a alteração na descrição fática.

É cediço que, segundo o princípio da correlação entre denúncia e sentença, o réu se defende dos fatos e não da capitulação jurídica indicada na inicial acusatória.



Segundo entendimento do STJ, “*comprovando-se que a conduta descrita se subsume a tipo criminal diverso, caberá ao Juiz natural da causa, no momento da prolação da sentença e observando as provas colhidas, proceder à emendatio libelli, se for o caso, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal*” (AgRg no HC n. 507.006/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 3/9/2020).

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci leciona:

“O juiz pode alterá-la, sem qualquer cerceamento de defesa, pois o que está em jogo é a sua visão de tipicidade, que pode variar conforme o seu livre convencimento (...). É a chamada emendatio libelli”. (NUCCI, 2013).

A *emendatio libelli* encontra previsão no art. 383, CPP, in verbis:

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

Assim, tendo a denúncia narrado os fatos e restando comprovado que a conduta se amolda a tipo diverso do capitulado na denúncia, poderá o Magistrado atribuir-lhe definição jurídica diversa sem que isso configure qualquer ilegalidade ou nulidade.

Realizadas tais considerações, tenho que diversamente do ocorrido com o crime de inserção de dados falsos em sistemas de informação, restou devidamente comprovado nos autos a prática pelos acusados do crime de falsidade ideológica. Senão vejamos:

Dispõe o artigo 299 do Código Penal:

Art. 299 – Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou **nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:**

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.



Conforme ensina Renato Brasileiro Lima:

"[...] a falsidade ideológica tem como característica o fato de incidir sobre o conteúdo intelectual do documento sem afetar sua estrutura material, de forma que constitui uma mentira aposta a um documento que, sob o aspecto material, é de todo verdadeiro, isto é, realmente escrito por quem seu teor indica. Essa modalidade de falsificação recai sobre um documento externamente verdadeiro, porém dotado de declarações mendazes (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada: volume único – 8ª ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 499).

Pois bem.

O acusado Boubee Gracioli da Silva, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, negou a autoria delitiva, aduzindo que:

“(...) Que não determinou que Jeovane e Maria Aparecida negassem a existência de vagas para transferência, mesmo havendo leitos disponíveis; **Que se uma negativa foi feita, foi em razão de não terem, no momento, condições clínicas para atendimento do paciente no hospital, diante da complexidade;** (...) Que não passou nenhuma informação para que os servidores prestassem informação no sistema no sentido de que não havia vagas; Que não tinha controle quanto aos leitos do hospital, não sabia se tinha leitos vagos ou não, que quem tem essa informação são os operadores do SUSFácil; Que até o episódio narrados nos autos, o fluxo de informação era verbal, o operador do SUSFácil informava quanto ao paciente para que o médico avaliasse. Após a avaliação, recebia o paciente ou negava, sempre com uma justificativa clínica para a negativa”.

Por outro lado, a acusada Aparecida Pravadeli de Abreu Curty, em juízo afirmou que:

“**Que os fatos são verdadeiros; Que tinha acesso ao sistema de leitos do SUSFácil;** Que era responsável pelo serviço de internação; (...) Que acredita que na época dos fatos tenha inserido a informação de que não havia leito, mas que no sistema não havia um campo específico para justificar; (...) Que não se recorda de qual médico conversou na data dos fatos e nem qual foi a resposta que ele lhe deu; (...) **Que ao questionar o médico plantonista, sua resposta era de forma verbal;** Que no caso específico dos autos, poderia ter colocado como justificativa que não havia leito disponível para o caso daquele paciente; **Que se inseriu os**



dados no sistema, foi por orientação do médico plantonista do pronto socorro; Que não se recorda quem era o médico plantonista na data dos fatos; (...) Perguntada se tinha autorização de Dr. Rafael para colocar o nome dele quando fosse alimentar o sistema, disse que o sistema era falho, que às vezes, o médico plantonista poderia não ter ainda o cadastro no SUSFácil, então, eram autorizados a utilizar o CRM do diretor clínico ou do responsável pelo hospital; Que foi a própria central de regulação de vagas quem deu essa autorização; Que ligou para a central de vagas, orientada por Bethânia, que era administradora, a fim de saber como agir nesses casos, ocasião em que lhe informaram para que fosse feito da forma citada; Que seguiu essa orientação em outros casos; Que não sabe dizer se Dr. Rafael tinha conhecimento de que seguiam a orientação da central de regulação de vagas, mas Bethânia sabia pois era sua chefe imediata; Que havia a possibilidade de não existir a vaga solicitada, em razão de estarem preenchidas pelos pacientes dos convênios, no entanto, não havia um campo próprio para lançar essa informação”.

No mesmo sentido, foram as declarações do acusado Jeovane de Souza:

“Que tinha o acesso ao sistema; Que no caso dos autos, recebida a solicitação, a encaminhou a UTI para o médico avaliar; Que Rafael era o médico plantonista da UTI; Que Rafael disse que não era pra aceitar o paciente de UTI; (...) Que se o pedido fosse para enfermaria, seria analisado por outro médico plantonista; Que se dirigiu diretamente ao médico da UTI; Que não se recorda quem era o médico plantonista da enfermaria, mas não era o mesmo da UTI; **Que informou no sistema que não havia leitos;** Que não teve nenhuma justificativa para a recusa do paciente; Que Rafael não lhe disse para informar que não havia leito livre para paciente de enfermaria; **Que a resposta do médico era realizada de forma verbal;** Que havia um campo específico para justificar a recusa; **Que não se recorda se lançou o nome do médico que deu a negativa; Que atualmente a negativa dos médicos é feita por escrito;** (...) Que não se recorda o motivo de não ter levado a solicitação ao médico plantonista da enfermaria, que a solicitação já constava no sistema quando o abriu, somente imprimiu e foi direto no médico plantonista da UTI; **Que constou a informação no sistema conforme lhe foi passada; Que na época dos fatos costumavam constar o nome do diretor clínico ao responder as solicitações; Que Luciano Lugão não estava de plantou na data dos fatos;** Que a informação de que era pra constar o nome do diretor clínico ao responder as solicitações, lhe foi passada pela coordenadora da recepção, Maria Aparecida; Que era subordinado a Maria Aparecida; Que não sabe de quem receberam essa ordem; **Que ao receber o segundo pedido de transferência do paciente naquele mesmo dia, procedeu da forma, foi direto a UTI e recebeu a mesma justificativa, para não receber paciente;** (...) Que o pedido do caso era de enfermaria, mas levou diretamente até Dr. Rafael; (...) Que a orientação que tinham quando chegasse solicitações era de imprimi-las e encaminhá-las ao médico plantonista responsável; Que na data dos fatos não leu o laudo, somente imprimiu e encaminhou para a UTI; **Que o correto seria Dr. Rafael devolver a solicitação para o médico responsável;** Que houve outros casos em que o médico não era cadastrado no SUSFácil, então incluíam



as informações em nome do Diretor Clínico; **Que poderia ter feito a inclusão da informação em nome de Dr. Rafael, uma vez que este possui cadastro no SUSFácil, que cometeu um erro;** Que não recebeu nenhuma ordem para constar o nome de Luciano Lugão invés de constar o nome de Dr. Rafael; Que não recebeu nenhuma orientação de Rafael quanto ao motivo para a recusa no recebimento do paciente; Que Rafael somente lhe disse para constar que não receberia; Que não confirmou a disponibilidade de leitos do hospital; (...) Que havia médico de plantão no pronto socorro”.

Conforme já demonstrado, o conjunto probatório é uníssono no sentido de que acatando ordem do réu Rafael, os réus Maria Aparecida e Jeovane, operadores do SUSFácil no Hospital São Salvador, inseriram declaração falsa no sistema, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, ao informarem que não havia leito disponível, quando, na verdade, existiam 4 (quatro).

Como se vê, o réu Jeovane na data de 09.11.02017 inseriu duas informações falas no sistema SUSFácil, uma às 19h50min e outra às 22h11min. O réu declarou que a negativa seria para paciente de UTI, que ao receber a solicitação, a encaminhou diretamente para Rafael, sendo a resposta dada por orientação deste.

Ainda, Jeovane foi claro ao afirmar que Rafael não apresentou nenhuma justificativa para a recusa do paciente.

Do mesmo modo, foram as declarações de Maria aparecida, no sentido de que “se inseriu os dados no sistema, foi por orientação do médico plantonista”.

Assim, a negativa apresentada por Rafael está em discordância com as demais provas produzidas, especialmente com registro de ocorrência do SUSFácil, uma vez que a negativa apresentada pelo Hospital São Salvador foi de ausência de vagas.

Friso que, o parecer médico emitido por Philipe Sigilião **em momento algum menciona a necessidade de atendimento especializado pelo paciente**, conforme afirmado por Rafael. Pelo contrário, o documento relata que o paciente estava apto para reabilitação, serviço este que poderia ser realizado no Hospital São Salvador.

Vale colacionar a documentação do SUSFácil de solicitação de vaga para o paciente:

“paciente não necessita de vaga em CTI, pois já apresenta melhora do quadro clínico e encontra-se em enfermaria no momento. Solicitado vaga enfermaria”.



No mesmo sentido, conforme se verifica nos documentos de Id. 10083700953, nas solicitações o Hospital São Paulo menciona tão somente a “*necessidade de leito em enfermaria clínica para continuar tratamento*”.

Deveras, compulsando detidamente os elementos de prova do feito, observo, de acordo com a teoria do domínio funcional do fato, que todos os réus são coautores, com participação importante e necessária no cometimento da infração penal.

Como se sabe, a doutrina penalista, à partir de Welzel e Roxin, reconhece a autoria imediata (do executor direto) e mediata (daquele que, servindo-se de outra pessoa como instrumento, realiza o tipo penal). A chamada “teoria do domínio do fato”, aplicada pelo STF na Ação Penal 470, reconhece a autoria do “**homem de trás**”, que tem poder de decisão, controla a ação e se vale de outro indivíduo como instrumento para praticar o delito.

Com efeito, conforme a teoria do domínio do fato de Claus Roxin, devem ser considerados autores: (a) aqueles que têm o domínio da própria ação, isto é, cometem o fato por si mesmo (autor imediato); (b) aqueles que têm o domínio da vontade e cometem o fato por meio de outrem (coação, erro e aparato organizado de poder) - autor mediato; (c) aqueles que atuam de forma coordenada e com divisão de tarefas, isto é, quando duas ou mais pessoas partem da decisão conjunta de praticar o fato criminoso e contribuem para a sua realização com algum ato relevante (coautoria – domínio funcional do fato).

Ainda, sobre a responsabilidade penal dos “autores” de delitos praticados em *concursum deliquentium*, leciona Rogério Greco:

“[...] Se autor é aquele que possui o domínio do fato, é o senhor de suas decisões, co-autores serão aqueles que têm o domínio funcional dos fatos, ou seja, dentro do conceito de divisão de tarefas, serão co-autores todos os que tiverem uma participação importante e necessária ao cometimento da infração, não se exigindo que todos sejam executores, isto é, que todos pratiquem a conduta descrita no núcleo do tipo. [...]. Em última palavra, podemos falar em co-autoria quando houver a reunião de vários autores, cada qual com o domínio das funções que lhe foram atribuídas para a consecução final do fato, de acordo com o critério de divisão de tarefas.” (in Curso de Direito Penal, 2003, p.p. 481-482).

No caso vertente, atuando como autor mediato, o réu Rafael, na qualidade de médico plantonista, ordenou que os acusados Maria Aparecida e Jeovane negassem vaga a um paciente ao fundamento de que não havia leitos disponíveis, sendo que havia leito vago na data solicitada, por isso deve ser considerado coautor (autoria mediata), já que contribuiu direta, consciente e voluntariamente, para a consumação da infração penal.



EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS – SOCIETAS SCELERIS DEMONSTRADA – CONDENAÇÃO MANTIDA – FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO – CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE – REGIME PRISIONAL – ADEQUAÇÃO – NECESSIDADE. 01. Demonstradas a autoria e a materialidade do delito de tráfico de drogas, a condenação dos agentes, à falta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade é medida que se impõe. 02. Para a caracterização do delito de associação para o tráfico de drogas, mister a existência, entre os membros da associação, de um vínculo preordenado, estável e permanente, com o escopo de praticarem o crime de tráfico. Demonstrada a *societas sceleris*, a condenação é de rigor. **03. Na teoria do domínio funcional do fato, será coautor o agente que tiver uma participação importante no cometimento da infração, não se exigindo que todos pratiquem a conduta descrita no núcleo do tipo, bastando que tenha domínio sobre a função que lhe foi confiada.** Sob essa perspectiva a condenação dos réus pelo delito de falsidade ideológica e de uso de documento ideologicamente falso é de rigor. 04. O regime prisional de cumprimento da sanção deve ser fixado de acordo com o exame das circunstâncias judiciais do apenado, de seus antecedentes penais e em sintonia com o quantum de pena reclusiva imposta, nos termos do que dispõe o art. 33 e seus parágrafos do CP e não em virtude da natureza do injusto, haja vista decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo, em controle difuso, a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 8.072/1990 (TJMG – Apelação Criminal 1.0231.15.017656-9/001, Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/05/2016, publicação da súmula em 17/05/2016) (grifei)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL - IMPROCEDÊNCIA - UNIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - MATÉRIA A SER RESOLVIDA NO MÉRITO RECURSAL - AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO EXPRESSO DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - SUPRESSÃO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS - INADEQUAÇÃO - DELITO PRATICADO POR DOIS AGENTES MEDIANTE DIVISÃO DE TAREFAS E UNIDADE DE DESÍGNIO - RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - INVIABILIDADE - DOMÍNIO FUNCIONAL DO FATO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A ACUSAÇÃO E A SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSTRANGIMENTO ILEGAL - IMPROPRIIDADE - VIOLAÇÃO CONCOMITANTE AO PATRIMÔNIO E À INTEGRIDADE FÍSICA -



REAVALIAÇÃO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEUTRA - NECESSIDADE - CONDENAÇÃO DEFINITIVA ANTERIOR PELA PRÁTICA DE CONTRAÇÃO PENAL - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - DECOTE DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - PEDIDO PREJUDICADO - FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO - INADEQUAÇÃO - PENA DE RECLUSÃO APLICADA SUPERIOR A QUATRO ANOS - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INVIABILIDADE. O STF, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral (ARE 848107 RG, tema 788), conferiu ao art. 112, I, do CP interpretação conforme a Constituição para fixar a tese de que o trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes deve ser estabelecido como o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição da pretensão executória. Não viola o princípio do promotor natural a atuação de promotores diferentes durante a instrução criminal, tendo em vista a unicidade da instituição do Ministério Público. A inobservância ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença não enseja a anulação do decreto condenatório, mas tão somente a sua reforma para respeito aos limites fáticos da acusação, o que poderá resultar, por ventura, na absolvição ou na recapitulação jurídica dos fatos reconhecidos no provimento final. O cumprimento do art. 93, IX, da CF, e do art. 315, §2º, do CPP, prescinde do enfrentamento expresso e individualizado de todas as alegações sustentadas pela defesa. A demonstração da materialidade e da autoria por meio da prova testemunhal impõe a manutenção da condenação. A majorante do art. 157, §2º, II, do Código Penal, aplica-se quando dois ou mais agentes, mediante unidade de desígnios e divisão de tarefas, subtraem a coisa alheia móvel com violência ou grave ameaça à pessoa. **A teoria do domínio do fato permite a responsabilização, a título de autor, do sujeito que comete o fato por si mesmo (autor imediato), que comete o fato por meio de outrem (coação, erro e domínio da organização - autor mediato) e que comete o fato por meio de atuação coordenada e de divisão de tarefas com outrem (coautoria). A minorante da participação da menor importância deve ser aplicada exclusivamente aos partícipes. Não há que se falar em violação ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença quando a sentença guarda perfeita correspondência com os fatos narrados na denúncia.** A ofensa concomitante ao patrimônio e à integridade física da vítima impede a capitulação jurídica da conduta criminosa no crime de constrangimento ilegal (art. 146, CP). A condenação anterior transitada em julgado pela prática de contração penal não prevalece para fins de antecedentes criminais. Se contrações penais não têm o condão de gerar reincidência (art. 63 do Código Penal), também não devem reverberar como antecedentes negativos (art. 59, CP), sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade que veda o excesso de intervenção. O pedido de decote da reincidência deve ser julgado prejudicado na hi (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.23.150190-9/001, Relator(a): Des.(a) Franklin Higino Caldeira Filho , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/12/2023, publicação da súmula em 07/12/2023) (grifei)

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. AUTORIA. PROVAS SUFICIENTES. QUALIFICADORA. DECOTE. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.



REINCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ISENÇÃO DE CUSTAS. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Descabe absolvição por insuficiência de provas quando existem relatos de que foram os apelantes as pessoas que subtraíram os objetos. 2. **Demonstrado que os acusados agiram em unidade de desígnos, previamente ajustados e, inclusive, com divisão de tarefas, a aplicação da qualificadora do concurso de pessoas é medida que se impõe.** 3. Militando em favor dos acusados grande parte das circunstâncias judiciais deve-se reduzir a pena-base para próximo do mínimo legal. 4. Sendo as declarações dos acusados de extrema relevância para a formação da convicção do magistrado o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea é medida de Justiça. 5. Sendo o apelado menor de 21 anos na data do fato, o reconhecimento da atenuante da menoridade é imperativa. 6. Não havendo qualquer condenação com trânsito em julgado antes da data dos fatos, deve-se decotar a agravante da reincidência. 7. Presentes os requisitos legais necessários a fixação de regime aberto para cumprimento das reprimendas impostas, bem como suas substituições por restritivas de direitos, os benefícios devem ser concedidos. 8. Se os acusados foram assistidos pela Defensoria Pública, fazem jus à isenção das custas processuais, pois beneficiados pela Lei Estadual 14939/03. 9. Recurso parcialmente provido. (TJMG - Apelação Criminal 1.0699.08.086338-3/001, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/10/2011, publicação da súmula em 11/11/2011) (grifei)

Diante desse conjunto probatório, entendo que está demonstrado que os réus Rafael, Maria Aparecida e Jeovane agiram em unidade de desígnos, previamente ajustados e, inclusive, com divisão de tarefas, praticando, assim, o delito de falsidade ideológica (art. 299 do CP) ao fazer inserir e inserir em documento público declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Nesse sentido, o TJMG:

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ARTIGO 299 DO CP). ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E COERENTE. DOLO ESPECÍFICO E ESPECIAL FIM DE AGIR EVIDENCIADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. **O crime de falsidade ideológica requer, para que seja caracterizado, a presença do dolo específico e o especial fim de agir de lesar o particular ou o Estado, prejudicando direito, criando obrigação ou alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante. Presentes tais requisitos, deve ser mantida a condenação do agente.** (TJMG – Apelação Criminal 1.0000.24.104359-5/001, Relator(a): Des.(a) Doorgal Borges de Andrada, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/06/2024, publicação da súmula em 07/06/2024) (grifei)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA -



FUNCIONÁRIO PÚBLICO - ARTIGO 299, "CAPUT", E § ÚNICO, DO CP - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - AFASTAMENTO - INDEPENDÊNCIAS DAS SEARAS ADMINISTRATIVA E PENAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA - PRESCINDÍVEL A COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO - PRECEDENTES - DOLO ESPECÍFICO - DEMONSTRAÇÃO - ALTERAÇÃO DE DADOS - FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE - MÉRITO - AUTORIA COMPROVADA - DOSIMETRIA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - CULPABILIDADE - CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - MANUTENÇÃO - MAUS ANTECEDENTES - AFASTAMENTO - CONTINUIDADE DELITIVA - ARTIGO 71 DO CP - FRAÇÃO - INTERVALO ENTRE AS CONDUTAS - SUPERIOR A TRINTA DIAS - MANUTENÇÃO - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO. 01. Denúncia que preenche os requisitos do art. 41 do CPP e narra de maneira clara as condutas dos agentes. Superveniência de sentença condenatória esvai a análise da tese acerca da inépcia da denúncia, precedentes. 02. Independência das esferas administrativa e penal consolidada na jurisprudência, de modo que o arquivamento de inquérito civil não vincula o Juízo criminal. **03. Crime previsto no artigo 299 do CP prescinde da demonstração de dano ao erário decorrentes da conduta do acusado, uma vez que para configuração do delito basta a potencialidade de evento danoso.** **04. Denúncia que demonstrou o dolo específico do tipo, consistente na inserção de dados falsos não verificados no tacógrafo, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante e prejudicando o controle da Municipalidade.** 05. Pena-base acima do mínimo legal em razão da culpabilidade, diante do alto grau de censurabilidade pela função de servidor público ausência de fiscalização nos deslocamentos. 06. Possibilidade de considerar como desfavorável a circunstância judicial "consequências do crime", uma vez que demonstrado que a falta de fiscalização gerou danos ao município pela ausência de correta mensuração das distâncias e conseqüentes pagamentos do contrato administrativo. 07. Anotações na CAC/FAC que não apontam "maus antecedentes" do acusado, sendo de rigor a circunstância judicial neutra. 08. O crime continuado, previsto no artigo 71 do Código Penal, é ficção jurídica criada para beneficiar o criminoso ocasional ou eventual, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie de forma que, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras, os subsequentes poderão ser considerados como continuação do primeiro. Entendimento da jurisprudência sobre o aumento de pena referente à continuidade delitiva nas seguintes frações: 1/6 para 2 infrações; 1/5, 3 infrações; 1/4, 4 infrações; 1/3, 5 infrações; 1/2, 6 infrações e 2/3, 7 ou mais infrações. Súmula 659 do E. STJ. 09. Ainda que o intervalo de tempo entre as condutas seja superior aos trinta dias, peculiaridades do caso concreto justificam a excepcional admissão da continuidade em único bloco, diante dos crimes em ritmo contínuo. 10. A condenação ao pagamento das custas processuais é um efeito da condenação criminal (CPP, art. 804), constatada a sua hipossuficiência financeira, as obrigações decorrentes da sucumbência têm exigibilidade suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos (CPC, art. 98, §§2º e 3º). Conforme entendimento firmando pelo STJ, a análise do pedido de isenção das custas processuais também deve ser realizada pelo juízo da execução. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.23.262977-4/001, Relator(a): Des.(a) Enéias Xavier Gomes, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 12/03/2024, publicação da súmula em 13/03/2024)



Assim, comprovadas a materialidade, a autoria, o nexu causal e a tipicidade da conduta perpetrada, consistente na inserção de dados falsos no sistema SUSfácil, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante e prejudicando o controle e gerenciamento da Administração Pública sobre o sistema de vagas hospitalares (SUSfácil), **a condenação dos acusados pelo crime de falsidade ideológica é medida que se impõe.**

Da continuidade delitiva:

Como se depreende dos autos, a peça acusatória narra a ocorrência de mais de um fato criminoso ocorrido em momentos distintos, havendo a imputação de concurso de crimes (art. 71 do CP). Com efeito, entendo que deve ser aplicada a continuidade delitiva à espécie dos autos, pois se tratam de crime da mesma espécie, e foram cometidos pelos acusados nas mesmas condições de tempo e lugar.

Com efeito, conforme restou demonstrado, o acusado Rafael determinou por 3 (três) vezes que os operadores do SUSfácil inserissem declaração falsa no sistema. Por sua vez, a acusada Maria Aparecida inseriu 1 (uma) vez e o acusado Jeovane por 02 (duas) vezes inseriram as informações falsas no sistema, acatando a determinação de Rafael.

Assim, tratando-se de crimes idênticos, praticados no mesmo local, nas mesmas condições de tempo e lugar, inexistindo desdobramento relevante na forma de execução e meio utilizado que destoe da normalidade, há que se reconhecer a continuidade delitiva dos crimes praticados. Nesse sentido o TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONCURSO DE CRIMES - DOIS FURTOS PRATICADOS NAS MESMAS CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR E MANEIRA DE EXECUÇÃO - CONTINUIDADE DELITIVA - RECONHECIMENTO - CAUSA DE AUMENTO DE PENA RELATIVA AO REPOUSO NOTURNO - COMPATIBILIDADE COM O FURTO QUALIFICADO. Tendo sido os crimes de furto praticados em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução, há que ser reconhecida a continuidade delitiva, com a consequente aplicação, apenas, da pena do crime mais grave elevada de 1/6 (um sexto), haja vista se tratarem de dois delitos. A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal, que se refere à prática do crime durante o repouso noturno, é aplicável tanto na forma simples como na qualificada do delito de furto. (TJMG - Apelação Criminal 1.0439.18.009615-8/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/09/2019, publicação da súmula em 18/09/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES TENTADO E FURTO QUALIFICADO CONSUMADO EM



CONCURSO MATERIAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO - CONTINUIDADE DELITIVA - RECONHECIMENTO - PENAS - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. Comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos de furto simples tentado e furto qualificado pelo arrombamento de obstáculo, bem como o elemento subjetivo dos injustos penais, ausentes causas excludentes de ilicitude ou de isenção de pena, não há como acolher o pleito de absolvição. Não há que se falar em desistência voluntária se a interrupção do crime se deu em consequência de circunstância estranha à vontade do agente e não porque voluntariamente desistiu de seu intento. Cometidos os crimes de furto simples tentado e furto qualificado consumado nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, de modo a evidenciar que o subsequente foi mera continuação do primeiro, deve ser reconhecida a regra da continuidade delitiva. A existência de uma circunstância judicial desfavorável justifica a fixação das penas-base um pouco acima do mínimo legal. Constatando-se que o quantum de pena aplicado em razão da incidência de circunstância agravante se deu com excessivo rigor, deve ser reduzido. (TJMG - Apelação Criminal 1.0713.18.003504-8/001, Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/09/2019, publicação da súmula em 18/09/2019)

Portanto, tratando-se de crimes da mesma espécie, que foram cometidos pelos acusados nas mesmas condições de tempo e lugar, verifica-se que, mediante mais de uma ação, Rafael praticou por 3 (três) vezes e Jeovane por 2 (duas) vezes o crime de falsidade ideológica, de modo que aumento a pena de Jeovane no mínimo legal, ou seja, 1/6 (um sexto) e a de Rafael no patamar de 1/4 (um quarto).

III – DISPOSITIVO:

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva contida na denúncia, para nos termos do artigo 383 do CPP, **DESCLASSIFICAR** a capitulação inicial prevista no artigo 313-A do Código Penal, e **SUBMETER** os réus **RAFAEL BOUBEE GRACIOLI DA SILVA** (por três) vezes), **MARIA APARECIDA PRAVADELI DE ABREU CURTY** (por uma vez) e **JEOVANE DE SOUZA** (por duas vezes), às disposições do artigo 299 c/c artigo 29 e artigo 71 todos do Código Penal.

Passo à **DOSIMETRIA DA PENA** dos acusados, consoante o critério trifásico do artigo 68 do Código Penal, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do mesmo diploma legal e em observância ao princípio constitucional de sua individualização (Constituição Federal artigo 5º, XLVI).

-Do réu Rafael Boubée Gracioli da Silva:

Sobre as circunstâncias judiciais do acusado, tenho que a sua **culpabilidade** extrapola o



juízo comum de censura, pois o falso praticado visava assegurar vagas disponíveis para pacientes selecionados, de acordo com sua conveniência, em evidente violação aos princípios da impessoalidade e moralidade; quanto aos **antecedentes criminais** verifico que o acusado é primário, portador de bons antecedentes (Id. 10106751394); a **conduta social** não pode ser analisada minuciosamente, haja vista inexistirem nos autos dados suficientes, motivo pelo qual deixo de valorá-la; não existem nos autos elementos suficientes para aferição da sua **personalidade**, razão pela qual deixo de considerá-la; os **motivos do delito** são inerentes ao tipo; quanto às **circunstâncias** de tempo, lugar e maneira de execução, observo que não podem influenciar o *quantum* da pena; as **consequências do crime** são graves; afinal, houve fraude no sistema de vagas do SUSFácil, impedindo o acesso a internação pelos usuários do sistema de saúde; o **comportamento da vítima** não deve ser considerado, pois se trata do Estado. Assim, ponderadas as circunstâncias judiciais, aplico ao réu, a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em **01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa**.

Na **segunda fase da dosimetria da pena**, não existem causas agravantes ou atenuantes, razão pela qual mantenho sua pena provisória em **01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa**.

Na **última fase do critério trifásico**, inexistindo causas de diminuição e aumento de pena **concretizo e torno definitiva a reprimenda penal em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa**.

Da continuidade delitiva:

Reconheço a continuidade delitiva, considerando que o réu, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou 03 (três) crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, de forma que aplico-lhe a pena de um só dos crimes, vez que idênticos aumentada, em 1/4 (um quarto). Assim, **fixo a PENA DEFINITIVA em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa**.

Considerando as reais condições financeiras do réu, arbitro o dia-multa em 01 salário-mínimo vigente à época dos fatos, valor que deverá ser corrigido, quando da execução, nos termos do art. 49, §§1º e 2º, do CPB.

O regime para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o inicialmente **ABERTO**, na forma do disposto no artigo 33, *caput*, e seu § 2º, alínea “c” c/c § 3º, do Código Penal.

Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo 44 do Código Penal, e por entender ser a medida suficiente para reprimenda da infração, **determino a substituição da pena privativa de liberdade** por restritivas de direito, consistente na **prestação pecuniária** de 05 (cinco)



salários mínimos destinada a entidade indicada pelo Juízo da execução penal e **prestação de serviços à comunidade**, em local e condições a serem determinadas pelo Juízo da Execução Penal, quando da audiência admonitória, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação.

Da mesma forma como será advertido por ocasião da audiência admonitória, fica o réu ciente que, aceitando a substituição, em caso de descumprimento, terá a pena privativa de liberdade restabelecida.

Concedo ao réu o **direito de recorrer em liberdade**, ausentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 804 do CPP, sobretudo porque, apesar de requerer em sede de Alegações Finais a Justiça Gratuita, não apresentou Declaração de Hipossuficiência para embasar o pleito.

Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração (art. 387, inciso IV, do CPP), por não haver pedido do Ministério Público e, conseqüentemente, ausência de debate acerca da matéria durante a instrução criminal.

-Do réu Jeovane de Souza:

Sobre as circunstâncias judiciais do acusado, tenho que a sua **culpabilidade** é normal à espécie, não existindo elementos de maior censurabilidade, pois praticou o falso em cumprimento de ordem de seu superior hierárquico; quanto aos **antecedentes criminais** verifico que o acusado é primário, portador de bons antecedentes (Id. 10106785967); a **conduta social** não pode ser analisada minuciosamente, haja vista inexistirem nos autos dados suficientes, motivo pelo qual deixo de valorá-la; não existem nos autos elementos suficientes para aferição da sua **personalidade**, razão pela qual deixo de considerá-la; os **motivos do delito** são inerentes ao tipo; quanto às **circunstâncias** de tempo, lugar e maneira de execução, observo que não podem influenciar o *quantum* da pena; as **consequências do crime** são graves; afinal, houve fraude no sistema de vagas do SUSFácil, impedindo o acesso a internação pelos usuários do sistema de saúde; o **comportamento da vítima** não deve ser considerado, pois se trata do Estado. Assim, ponderadas as circunstâncias judiciais, aplico ao réu, a pena base um pouco acima do seu mínimo legal, ou seja, em **01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa**.

Na segunda fase da dosimetria da pena, não existem causas agravantes ou atenuantes, razão pela qual mantenho sua pena provisória em **01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa**.

Na última fase do critério trifásico, inexistindo causas de diminuição e aumento de pena



concretizo e torno definitiva a reprimenda penal em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Da continuidade delitiva:

Reconheço a continuidade delitiva, considerando que o réu, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou 2 (dois) crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, de forma que aplico-lhe a pena de um só dos crimes, vez que idênticos aumentada, em 1/6 (um sexto). Assim, **fixo a PENA DEFINITIVA em 01 (um) ano, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa**

Considerando inexistirem dados sobre as reais condições financeiras do réu, arbitro o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, valor que deverá ser corrigido, quando da execução, nos termos do art. 49, §§ 1º e 2º, do CPB.

O regime para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o inicialmente **ABERTO**, na forma do disposto no artigo 33, *caput*, e seu § 2º, alínea “c” c/c § 3º, do Código Penal.

Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo 44 do Código Penal, e por entender ser a medida suficiente para reprimenda da infração, **determino a substituição da pena privativa de liberdade** por restritivas de direito, consistente na **prestação pecuniária** de 1 (um) salário mínimo destinada a entidade indicada pelo Juízo da execução penal e **prestação de serviços à comunidade**, em local e condições a serem determinadas pelo Juízo da Execução Penal, quando da audiência admonitória, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação.

Da mesma forma como será advertido por ocasião da audiência admonitória, fica o réu ciente que, aceitando a substituição, em caso de descumprimento, terá a pena privativa de liberdade restabelecida.

Concedo ao réu o **direito de recorrer em liberdade**, ausentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 804 do CPP, sobretudo porque, apesar de requerer em sede de Alegações Finais a Justiça Gratuita, não apresentou Declaração de Hipossuficiência para embasar o pleito.

Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração (art. 387,



inciso IV, do CPP), por não haver pedido do Ministério Público e, conseqüentemente, ausência de debate acerca da matéria durante a instrução criminal.

-Da ré Maria Aparecida Pravadeli de Abreu:

Sobre as circunstâncias judiciais da acusada, tenho que a sua **culpabilidade** é normal à espécie, não existindo elementos de maior censurabilidade, pois praticou o falso em cumprimento de ordem de seu superior hierárquico; quanto aos **antecedentes criminais** verifico que a acusada é primária, portadora de bons antecedentes (Id. 10106764885); a **conduta social** não pode ser analisada minuciosamente, haja vista inexistirem nos autos dados suficientes, motivo pelo qual deixo de valorá-la; não existem nos autos elementos suficientes para aferição da sua **personalidade**, razão pela qual deixo de considerá-la; os **motivos do delito** são inerentes ao tipo; quanto às **circunstâncias** de tempo, lugar e maneira de execução, observo que não podem influenciar o *quantum* da pena; as **consequências do crime** são graves; afinal, houve fraude no sistema de vagas do SUSFácil, impedindo o acesso a internação pelos usuários do sistema de saúde; o **comportamento da vítima** não deve ser considerado, pois se trata do Estado. Assim, ponderadas as circunstâncias judiciais, aplico a ré, a pena base um pouco acima do seu mínimo legal, ou seja, em **01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa.**

Na segunda fase da dosimetria da pena, não existem causas agravantes ou atenuantes, razão pela qual mantenho sua pena provisória em **01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa.**

Na última fase do critério trifásico, inexistindo causas de diminuição e aumento de pena **concretizo e torno definitiva a reprimenda penal em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa.**

Considerando inexistirem dados sobre as reais condições financeiras do réu, arbitro o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, valor que deverá ser corrigido, quando da execução, nos termos do art. 49, §§ 1º e 2º, do CPB.

O regime para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o inicialmente **ABERTO**, na forma do disposto no artigo 33, *caput*, e seu § 2º, alínea “c” c/c § 3º, do Código Penal.

Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo 44 do Código Penal, e por entender ser a medida suficiente para reprimenda da infração, **determino a substituição da pena privativa de liberdade** por restritivas de direito, consistente na **prestação pecuniária** de 1 (um) salário mínimo destinada a entidade indicada pelo Juízo da execução penal e **prestação de serviços à comunidade**, em local e condições a serem determinadas pelo Juízo da Execução Penal, quando da audiência admonitória, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação.



Da mesma forma como será advertida por ocasião da audiência admonitória, fica o réu ciente que, aceitando a substituição, em caso de descumprimento, terá a pena privativa de liberdade restabelecida.

Concedo a ré o **direito de recorrer em liberdade**, ausentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 804 do CPP, sobretudo porque, apesar de requerer em sede de Alegações Finais a Justiça Gratuita, não apresentou Declaração de Hipossuficiência para embasar o pleito.

Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração (art. 387, inciso IV, do CPP), por não haver pedido do Ministério Público e, conseqüentemente, ausência de debate acerca da matéria durante a instrução criminal.

PROVIDÊNCIAS FINAIS:

Intimem-se pessoalmente o representante do Ministério Público, os réus e a Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado desta sentença:

- a) lançar o nome dos réus no rol dos culpados;
- b) proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelo artigo 50 do CPB e artigo 686 do CPP;
- c) oficie-se ao TRE-MG para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;
- d) preencha-se o Boletim Individual e oficie-se ao Instituto de Identificação do Estado;
- e) expeça-se guia de execução definitiva em nome do réu;



Cumpridas todas as diligências, archive-se com as cautelas de praxe.

P.R.I. Cumpra-se.

Além Paraíba, data da assinatura eletrônica.

LEONARDO CURTY BERGAMINI

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Além Paraíba

